



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10183.001641/98-01
Recurso nº 125.397 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento
Acórdão nº 202-18.805
Sessão de 11 de março de 2008
Recorrente SADIA S/A (Sucessora de Sadia Mato Grosso S/A)
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

É defeso ao julgador de segunda instância decidir sobre matéria que não foi conhecida pelo órgão julgador singular, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

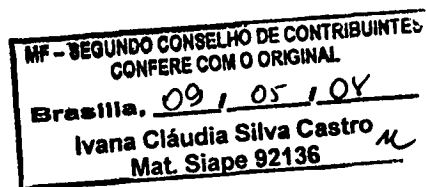
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

ANTONIO CARLOS ATULIM

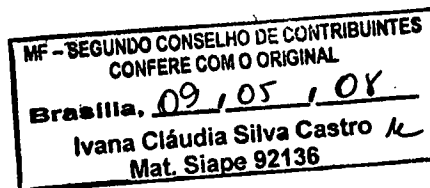
Presidente

ANTONIO ZOMER

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Para bem descrever os fatos, adoto o relatório que constou da decisão recorrida, como abaixo transcrevo:

"Trata o presente processo de indeferimento parcial do pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (Lei nº 9.363, de 13/12/1996) formulado pela 'SADIA MATO GROSSO S/A' à Delegacia da Receita Federal em Cuiabá (MT), à fl. 01, referente ao 1º trimestre de 1997.

Em análise pela fiscalização com base na documentação acostada aos autos (fls. 02/113), concluiu-se, às fls. 124/126, que a empresa 'CAMPO VERDE S/A. GRÃOS E DERIVADOS' (nova razão social da requerente supra-identificada, conforme fls. 96 e 97) fazia jus ao valor de R\$ 575.928,69 a título de crédito presumido do IPI como ressarcimento das contribuições para Cofins e PIS/Faturamento incidentes sobre os insumos aplicados nos produtos exportados no 1º trimestre de 1997.

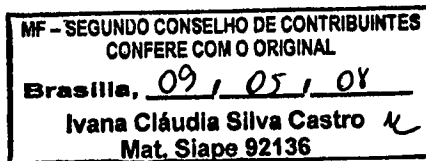
Considerando a ocorrência da incorporação da empresa 'CAMPO VERDE S/A. GRÃOS E DERIVADOS' pela 'ADM IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A', conforme indicada nos documentos de fls. 142/155, e, em virtude dos demais processos protocolizados sob os números 10183.001638/98-01 (2º trimestre/1997); 10183.001640/98-31 (3º trimestre/1997); e 10183.001639/98-51 (4º trimestre/1997), foi procedido reexame nos cálculos apresentados em todos os meses do ano de 1997, na forma da Portaria MF 38/97, com vistas à correta quantificação do crédito presumido do IPI relativo não só ao presente como aos processos acima destacados. Após efetuado o reexame com base na documentação de fls. 159/283, a fiscalização teceu algumas considerações complementares ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 124/126, as quais serviram de fundamento para a expedição do Despacho Decisório DRF/CBA nº 500/2000, de fls. 290/293, que resolveu por reconhecer parcialmente o crédito presumido do IPI, no montante de R\$49.825,70, como ressarcimento das contribuições para Cofins e PIS/Faturamento incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados nos produtos exportados no 1º trimestre de 1997. Sobre a parcela pleiteada de crédito presumido que não foi deferida, a Delegacia da Receita Federal em Cuiabá (MT) assim ementou:

'Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 1º Trimestre de 1997

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO.

Não farão jus ao crédito presumido do IPI as matérias-primas, produtos intermediários, e materiais de embalagem adquiridos diretamente de produtores rurais, pessoas físicas e de cooperativas.



Na determinação da base de cálculo do incentivo, consideram-se os insumos adquiridos e efetivamente consumidos no processo produtivo, não o total das aquisições.

PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE.'

Conforme fls. 345 e 346, foi dada a ciência à 'ADM Exportadora e Importadora S/A' do inteiro teor do citado Despacho, não havendo por parte dessa qualquer manifestação quanto ao resultado do pedido de ressarcimento feito originalmente pela empresa que teria sido por ela incorporada, qual seja, 'CAMPO VERDE S/A. GRÃOS E DERIVADOS' (nova razão social da 'SADIA MATO GROSSO S/A').

Às fls. 347/349, com juntada de documentação de fls. 350/413, apresenta-se a empresa 'SADIA S.A.' como sucessora legal da 'SADIA MATO GROSSO S/A', e, nesta condição, vem aos autos apresentar a manifestação de inconformidade contra o indeferimento parcial do Pedido de Ressarcimento objeto deste processo, utilizando-se da seguinte argumentação que se transcreve a seguir:

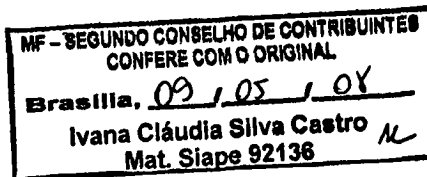
'(...)Na defesa já protocolada em 18/09/2000 (aqui anexada – DOC. 2.) consta a Ata Sumária da Assembléia Geral Extraordinária de 12/12/1997, na qual fica demonstrado que a Sadia Mato Grosso S.A. foi cindida para formar as empresas CAMPO VERDE S/A. GRÃOS E DERIVADOS e a empresa LUZERNA S.A. COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES (vide resumo em anexo – DOC. 3). A empresa CAMPO VERDE S/A. GRÃOS E DERIVADOS teve 100% das ações vendidas pela então Sadia Oeste S.A. Indústria e Comércio para a ADM do Brasil Ltda, CNPJ nº 02.003.402/0001-75 (holding da ADM Exportadora e Importadora S.A. que foi intimada neste processo administrativo) – cópia do "Contrato de Compra de Ações" em anexo (DOC. 4).

O crédito pleiteado neste processo pertence à atual Sadia S.A., tendo em vista o que esse contrato celebrado (15/12/1997) entre a então Sadia Oeste S.A. Indústria e Comércio e ADM do Brasil Ltda (holding) para a compra de 100% das ações da Campo Verde S.A. Grãos e Derivados (ADM foi a compradora), previa o seguinte:

'CONSIDERANDO que a Compradora está ciente de que os ativos da Sociedade compreendem os ativos descritos na cláusula 3.4 e que Sadia permanecerá como titular de quaisquer outros ativos existentes, tais como, por exemplo, direitos de qualquer tipo, recebíveis e créditos tributários.'

Logo, como os créditos são referentes ao ano de 1997, a Sadia requer que seja intimada para os futuros atos e fatos do processo administrativo em questão, tendo em vista a necessidade de continuidade do processo apenas entre a empresa Sadia S.A. e essa Secretaria da Receita Federal (DRF de Cuiabá), afastando-se a ADM Exportadora e Importadora S.A. do processo em epígrafe.

A ADM Exportadora e Importadora Ltda, que foi intimada (DOC. 5) para apresentar a impugnação (já que a impugnação apresentada pela Sadia havia sido devolvida), já protocolou petição endossando as



alegações ora formuladas pela Sadia S.A. neste momento (cópia em anexo – DOC.6).

(...)." (destaques do original)

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/JFA nº 3.307, de 03/04/2003, fls. 415/421, não conhecendo da impugnação, ementando sua decisão nos seguintes termos:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. Deixou-se de tomar conhecimento de impugnação emanada por empresa, a qual não é a sucessora dos direitos e obrigações da contribuinte requerente originalmente do pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI objeto deste processo, nos termos do artigo 227, da Lei 6.404/76, e artigo 132 do Código Tributário Nacional, especificamente.

Impugnação não Conhecida".

A recorrente tomou ciência do teor do referido Acórdão em 24/04/2003, e, inconformada, interpôs, em 26/05/2003, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 425/430, no qual arguiu em sua defesa, em síntese, que:

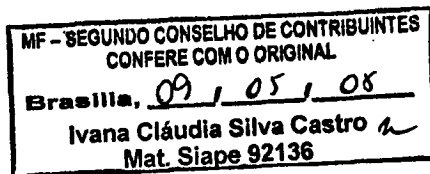
1 - a empresa Sadia Mato Grosso S.A foi cindida, conforme consta da Ata Sumária da Assembléia Geral Extraordinária de 12/12/97 (fls. 363/370), para formar as empresas Campo Verde S.A Grãos e Derivados e a empresa Luzerna S.A Comércio e Participações;

2 - a Luzerna foi incorporada pela empresa Polipar S.A Comércio e Participações, que, por sua vez, foi incorporada à Sadia Concórdia S.A Indústria e Comércio, seguida de nova incorporação pela Sadia Frigobras S.A Indústria e Comércio (empresa decorrente da nova denominação social da Sadia Oeste S.A. Indústria e Comércio após a incorporação da Frigobras Cia. Brasileira de Frigoríficos), que, por sua vez, incorporou a Sadia Concórdia S.A Indústria e Comércio e passou a se denominar Sadia S.A (documentos fls. 363/386);

3 - a empresa Campo Verde S.A Grãos e Derivados teve 100% de suas ações vendidas pela Sadia Oeste S.A Indústria e Comércio para a empresa ADM do Brasil Ltda., holding da ADM Exportadora e Importadora S.A. (documentos de fls. 393/402);

4 - o crédito pleiteado pertence à atual Sadia S.A., tendo em vista que o contrato celebrado entre a então Sadia Oeste S.A. Indústria e Comércio e a ADM do Brasil Ltda. para a compra das ações da Campo Verde S.A. Grãos e Derivados expressamente prevê que a Sadia permanecerá como titular de quaisquer outros ativos existentes, tais como direitos de qualquer tipo, recebíveis e créditos tributários (fls. 393/402);

5 - apresenta petição formulada pela ADM Exportadora e Importadora Ltda., fls. 406/407, endossando as alegações formuladas pela Sadia S.A;



6 - o caso em análise trata-se de cisão de empresa devidamente contratada entre as partes, no momento da celebração do negócio, e não de mera incorporação, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 132 do CTN que trata de incorporação, fusão e transformação; e

7 - requer seja dada continuidade ao processo colocando-se a Sadia S.A. no lugar de detentora dos créditos de ressarcimento do IPI em questão, e que seja apreciada a impugnação protocolada em 18/09/2000.

O recurso foi apreciado por este Colegiado na sessão de 02/12/2004, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 202-00.769, fls. 441/447, da qual se transcreve o seguinte trecho:

"Tendo em vista o princípio da verdade material, tenho que a matéria sobre a real identificação do contribuinte detentor dos créditos em questão no presente processo, em virtude das relações societárias e negociais que a recorrente alega em seu recurso, ainda a merecer esclarecimentos adicionais para que este Colegiado possa julgá-la na melhor forma.

Desta sorte voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a repartição de origem:

1 - apure conclusivamente, com base em elementos societários, se os créditos em questão pertencem realmente à Sadia S.A., à vista das ocorrências societárias e negociais relatadas no recurso e comprovadas por meio dos documentos de fls. 362/413;

2 - verifique o alcance das negociações citadas pela recorrente nos créditos tributários ora em questão;

3 - elabore parecer conclusivo, detalhando as operações societárias e negociais ocorridas no período entre a recorrente e as demais empresas citadas no recurso, inclusive com o amparo de documentos que se fizerem necessários para comprovar a veracidade dos fatos.

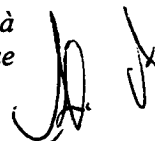
Findas essas verificações que se dê ciência ao contribuinte para que, se assim o quiser, manifeste-se sobre o resultado da diligência."

Em decorrência do procedimento de diligência, vieram aos autos os documentos de fls. 452/597, a informação fiscal de fls. 598/599 e a manifestação da recorrente de fls. 603/604, que veio acompanhada dos documentos de fls. 605/617.

Da informação fiscal, extrai-se o seguinte trecho:

"Parecer conclusivo desta DRF acerca do caso já foi elaborado por ocasião da análise do processo 10183.001639/98-51 referente ao ressarcimento de crédito presumido do 4º trimestre de 1997. Dessa forma, foi extraída cópia do mesmo, folhas 593 a 597, bem como da documentação comprobatória que serviu de fundamento para suas conclusões (fls. 452/592).

Segundo o citado parecer (fls 593 a 597), os documentos relativos à cisão parcial da Campo Verde S/A Grãos e Derivados demonstram que

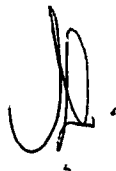


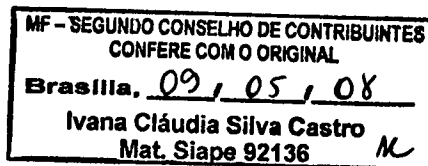
na partilha do Ativo e do Passivo coube à empresa Luzerna S/A todos os créditos e débitos tributários existentes até 30/11/1997 (demonstrativo da partilha do Ativo e Passivo às folhas 571 e 572). Posteriormente, a Luzerna S/A foi incorporada pela Polipar S/A (CNPJ 47.208.012/0001-70), esta incorporada pela Sadia Concórdia S/A (CNPJ 83.568.147/0001-00), esta incorporada pela Sadia Frigobrás S/A (03.906.591/0001-09, esta incorporada pela Sadia Alimentos S/A (CNPJ 20.730.099/0001-94), que por fim teve o nome modificado para Sadia S/A e sede transferida para a cidade de Concórdia-SC. Quadro ilustrativo à folha 593.

Assim, conclui-se que a Sadia S/A (CNPJ 20.730.099/0001-94) é sucessora dos créditos e dos débitos da Campo Verde S/A Grãos e Derivados (00.333.336/0001-76)."

Na manifestação sobre o relatório da diligência, a recorrente concorda com as informações ali anotadas e requer o prosseguimento do processo junto ao Segundo Conselho de Contribuintes, bem como a apreciação de sua impugnação.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

A DRJ não conheceu da impugnação por entender que a impugnante não era sucessora legal da empresa detentora dos créditos requeridos.

No recurso voluntário, a recorrente apresenta argumentos e documentação que comprovaria ser ela a real detentora dos créditos por operação legítima de sucessão empresarial, requerendo fosse dada continuidade ao processo e apreciada a impugnação protocolada em 18/09/2000.

Em decorrência da diligência determinada por este Colegiado, registrou o autor do procedimento fiscal, à fl. 599:

"Assim, conclui-se que a Sadia S/A (CNPJ 20.730.099/0001-94) é sucessora dos créditos e dos débitos da Campo Verde S/A Grãos e Derivados (00.333.336/0001-76)."

Desta forma, restando comprovado que a recorrente é a sucessora legal da empresa detentora dos créditos objeto do litígio, para que não haja supressão de instância, voto no sentido de se anular o Acórdão DRJ/JFA nº 3.307, de 03/04/2003, fls. 415/421, para que a impugnação seja conhecida e o mérito do pleito apreciado em primeira instância.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.

ANTONIO ZOMER

A small, stylized handwritten mark or signature located at the bottom right of the page.